



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 035/2024

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Direito Administrativo. Licitações.
Concorrência Eletrônica. Análise de
Impugnação. Análise jurídica opinativa.
Licitação nº 1080/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **JOSÉ ALLES PEREIRA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 41.630.184/0001-50, ora impugnante, referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE/SC**, conforme termo de referência, planilha e minuta contratual e anexo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos quanto ao mérito do recurso, conforme ampara a Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final da licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICA

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente insta mencionar que a impugnação fora apresentada observado o prazo legal de até 3 (três) úteis da data de abertura/sessão, portanto a mesma é tempestiva pois encontra-se de acordo com os termos da Lei 14.133/2021 e do Edital aqui contestado.

DA IMPUGNAÇÃO:

Analisando os termos da impugnação interposta pela Impugnante, que assim solicita:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Concorrência Eletrônica 002/2024**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 28/05/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

PARECER JURÍDICO

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GRUPOS A, B e E e OUTROS MATERIAIS/PRODUTOS INFECTANTES, PARA ATENDER. A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO OESTE -SC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHAS E MINUTA CONTRATUAL EM ANEXO.**

É discricionabilidade do poder público requerer a documentação que melhor lhe convier desde que esta abranja o rol de documentos exigidos para fins de habilitação previstos na Lei, em conformidade com diversos fatores e, desde que estes não restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como resguardando o princípio da vantajosidade para a administração.

Como mencionado, a exigência deve ser de forma a melhor atingir o interesse público.

Neste contexto, a não exigência de exclusividade para MEs e EPPs no edital tem embasamento no tipo de objeto, tendo em vista que o edital exige empresa especializada. Portanto, não sendo serviços comuns, não é salutar tornar o edital exclusivo para ME e EPP, em função de que nossa região não possui empresas desse porte com tal especialidade.

Outrora em respeito do princípio básico da licitação competitividade entendemos que a manutenção do Edital na redação inicial é melhor maneira de garanti-lo permitindo



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

PARECER JURÍDICO

a participação de ambas as empresas. Ademais salientamos que foi considerados os benefícios para ME/EPP previstos na Lei 123/2006, entretanto não entendemos que os solicitados pela impugnante sejam cabíveis neste certame.

Com relação a restrição de certidões do CREA, entendemos que a Empresa especializada nesta área específica precisa de engenheiro sanitaria, que é vinculado ao CREA.

Em relação as subcontratações, entendemos que por ser um serviço especializado vinculado a saúde, não se pode permitir que a empresa contratada com a devida habilitação sub contrate outra para executar alguns serviços, que podem comprometer a qualidade e a saúde das pessoas envolvidas no processo.

Assim, não há necessidade de se estabelecer tão pouco retirar exigências que se encontram no edital, pois, além de atestar a capacidade das empresas na execução do objeto deste edital, também não restringem o caráter competitivo do certame licitatório.

Ainda ressaltamos que na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

De modo geral entendemos que o Edital permanece tendo força de lei, de modo que em não apresentando erros formais vincula os participantes ao seu cumprimento de modo que o referido é escrito com o objetivo de atender a demanda do município em questão. A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC

PARECER JURÍDICO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado não está em condições de ser acatado, já que o certame observa o disposto nos termos da Lei, os itens aqui discutidos não ferem nenhum princípio da Lei 14.133/2021. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Concluída a análise, considerando o preenchimento dos quesitos legais, opinamos por negar provimento, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Eis o parecer.

Bom Jesus do Oeste (SC), aos 24 maio de 2024.

Silvana Garghetti

Assessoria Jurídica - OAB/SC 37.753

Airton Antônio Reinehr

Prefeito Municipal

De acordo.